



PROCESSO Nº : 7014-9/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
HÉLIO ROBERTO PICHIONI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Rondonópolis. Parecer com preliminar de incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, com posicionamento pela regularidade com recomendações e determinações legais das Contas, com aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 7349/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** (período de 01/01/2012 a 15/05/2012) e **Sr. Hélio Roberto Pichioni** (período de 16/05/2012 a 31/12/12).
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 18/07/2013 a 19/07/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 15/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Vereadores Presidentes: **Ananias Martins de Souza Filho** (período de 01/01/2012 a 15/05/2012) e **Hélio Roberto Pichioni** (período de 16/05/2012 a 31/12/12);
- b) Contadores: **José Carlos Oliveira Santos** (período de 01/01/2012 a 30/06/2012) e **Eliane Rosa Cellus** (período de 02/07/2012 a 31/12/2012);
- c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Antonieta da Silva Araújo** (período de 01/01/2012 a 31/12/2012) e **Magno Pereira da Silva** (período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria apresentou às fls. 282/330, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 08 (oito) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, **Sr. Hélio Roberto Pichioni**, **Sr. José Carlos Oliveira Santos** e **Sra. Eliane Rosa Cellus**, já identificados, além da **Sra. Daniela Bessi da Costa** (Presidente da Comissão de Licitações), **Sr. Fabiano Teixeira Franco** (Secretário da Comissão de Licitações), **Sr. Jaime Cícero Amador Ferreira** (Membro da Comissão de Licitações), **Sr. João Monteiro Salgado** (Suplente da Comissão de Licitações), **Sra. Agna Aparecida do Amaral Cerqueira** (Suplente da Comissão de Licitações), **Sra. Eliete Cristina Duran Juliani** (Secretária Legislativa de Administração), **Sr. Eduardo Gonçalves Amorim** (Coordenador de Finanças e Orçamento), **Sr. José Pedro dos Santos** (Chefe do Setor de Transportes) e **Sr. Walisson Ferreira dos Reis** (Protec Serviços Terceirizados Ltda – ME).



8. Ato seguinte, em resposta conjunta, apresentaram defesa os responsáveis Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Hélio Roberto Pichioni, Sra. Eliane Rosa Cellus, Sra. Daniela Bessi da Costa, Sr. Fabiano Teixeira Franco, Sr. Jaime Cícero Amador Ferreira, Sr. João Monteiro Salgado, Sra. Agna Aparecida do Amaral Cerqueira, Sra. Eliete Cristina Duran Juliani, Sr. Eduardo Gonçalves Amorim e Sr. José Pedro dos Santos (fls. 376/432), e de forma individual o Sr. Walisson Ferreira dos Reis (fls. 437/439), e Sr. José Carlos Oliveira Santos (fl. 442).

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 444/466, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

1 AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).

1.1 Os subsídios pagos aos presidentes do Legislativo, no exercício 2012, foram superiores ao limite constitucional, que, no caso de Rondonópolis, está limitado a 50% do subsídio do Deputado Estadual de R\$ 12.387,07. Neste caso, o valor máximo do subsídio do presidente deveria ser de R\$ 6.192,00. Todavia, conforme a lei municipal 5594/2008, que fixou os subsídios dos vereadores, o valor fixado e pago mensalmente ao Presidente da Câmara foi de R\$ 9.288,00, portanto acima do teto constitucional estabelecido no inc. VI, do art. 29. Assim, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho deve devolver aos cofres do município R\$ 13.925,07, e o Sr. Helio Roberto Pichioni deve devolver R\$ 23.208,45 recebidos indevidamente acima do teto constitucional.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliane Rosa Cellus – Contadora – 02/07/2012 a 31/12/2012**

2 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foram classificados de modo impróprio, no elemento 3390360000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física, as despesas realizadas com adiantamentos, de acordo com a classificação discriminatória fornecida na prestação de contas (fls.74-171/TCE), relacionadas a serviços prestados por pessoa jurídica (Elemento: 33903900), contrariando a Portaria 73/2009 e a Instrução Normativa 02/2011 (Câmara Municipal de Rondonópolis).

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a**



15/05/2012)

- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliete Cristina Duran Juliani - Secretária Legislativa de Administração (04/01/12 a 31/12/12)**
- **Eduardo Gonçalves Amorim-Coordenador de Finanças e Orçamento (02/01/2012 a 31/12/12)**

3 JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

3.1 A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.

3.2 A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

4 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 O cargo denominado de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) é exercido por servidores comissionados, isto é, de livre nomeação e exoneração, conforme as portarias nº231/2011, nº372/2012, nº26/2011 e nº373/2012 (fls.172-175/TCE). Esse fato contraria o estabelecido no art. 37, inc. II da CF/88, pois, por tratar-se de cargo de natureza permanente, deve ser ocupado por servidores efetivos, investidos mediante concurso público.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Protec Serviços Terceirizados LTDA-ME**

5 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA-ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da Lei 8666/93), de assinar contrato com a administração, alegando que, “por motivos particulares da empresa”, não possuía mais “interesse em pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis” (fl.187/TCE).

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**



6 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Não houve designação de fiscais de contratos para os termos aditivos dos contratos 17/2010, 11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011. A despeito dos contratos originais datarem de exercícios anteriores (2010 e 2011), os aditamentos referem-se ao atual exercício. Sendo assim, era imprescindível a nomeação de fiscais, cujo objetivo seria acompanhar a execução desses aditivos contratuais.

7 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.1 Os contratos 013/2011, 016/2011, 017/2010, 012/2011, 036/2011 e 039/2011 foram indevidamente prorrogados, pois não houve justificativa por escrito e nem autorização da autoridade competente para celebrar os aditamentos.

7.2 As prorrogações dos contratos 011/2011 (serviço de assinatura de jornal impresso) e 036/2011 (serviço de TV por assinatura via cabo) não se enquadram nos casos elencados no art. 57 da Lei de Licitações. Assim, estão adstritos ao período estabelecido no contrato original, não podendo sofrer prorrogações.

Responsável:

• Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)

• Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)

• José Pedro dos Santos - Chefe do Setor de Transportes (03/01/12 a 15/05/2012)

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 As rotinas de controle de manutenções, de consumo de combustível e de deslocamento dos veículos não obedeceram aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº001/2011. Esse fato foi verificado pelo controle interno, que recomendou a adoção de providências, no sentido de sanar os problemas detectados no gerenciamento da frota. Contudo, as falhas se mantiveram.

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, quedando-se todos, contudo, inertes (fl. 511).

Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos



Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que o gestor e demais responsáveis incorreram no total de **08 (oito) impropriedades**, de natureza gravíssima e grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, imposição de ressarcimento de valores, recomendações e determinações aos responsáveis, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

1 AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1 Os subsídios pagos aos presidentes do Legislativo, no exercício 2012, foram superiores ao limite constitucional, que, no caso de Rondonópolis, está limitado a 50% do subsídio do Deputado Estadual de R\$ 12.387,07. Neste caso, o valor máximo do subsídio do presidente deveria ser de R\$ 6.192,00. Todavia, conforme a lei municipal 5594/2008, que fixou os subsídios dos vereadores, o valor fixado e pago mensalmente ao Presidente da Câmara foi de R\$ 9.288,00, portanto acima do teto constitucional estabelecido no inc. VI, do art. 29. Assim, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho deve devolver aos cofres do município R\$ 13.925,07, e o Sr. Helio Roberto Pichioni deve devolver R\$ 23.208,45 recebidos indevidamente acima do teto constitucional.

17. Com relação à impropriedade em testilha, pugnam os defendentes pelo saneamento do apontamento, por considerarem dentro do limite previsto no artigo 29 da Constituição Federal o subsídio percebido pelos Presidentes da Câmara Municipal de Rondonópolis, tomando por base o subsídio dos Deputados Estaduais da 17ª Legislatura (2011/2014), no importe de R\$20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Afirmaram a anterioridade da Lei Municipal em relação às normativas estipuladas por este Tribunal, destacando que os valores fixados à época dos fatos estavam dentro dos limites da Constituição e demais normativas desta Corte.

18. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex mantido o apontamento, destacando a aplicabilidade das Resoluções nº 58/2011 e 64/2011 ao caso *in concreto*, além da necessidade de restituição, pelos responsáveis, dos valores indevidamente recebidos a maior.

19. Não obstante os argumentos de defesa, de forma alguma merecem razão os defendentes, uma vez que demonstrou a Equipe Técnica, de forma inequívoca, a violação pela Câmara Municipal de Rondonópolis às regras insculpidas na Carta Constitucional no art. 29, VI, “d” da CF.

20. O comando constitucional em questão é claro ao determinar que:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais



em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (grifo nosso)

21. De acordo com informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹, extrai-se que o município de Rondonópolis possui população de 195.476 habitantes, enquadrando-se, portanto, na alínea “d” do dispositivo supra transcrito, não podendo o subsídio fixado aos vereadores extrapolar o limite máximo de 50% (vinte por cento) do montante percebido pelos Deputados Estaduais.

23. Ao contrário do que afirmam os responsáveis, o valor remuneratório dos Edis deve necessariamente ser fixado em legislatura anterior para vigorar na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X da CF. Ressalta-se que, tendo os subsídios dos Vereadores como parâmetro de fixação os vencimentos dos Deputados Estaduais, impõe-se considerar no momento da aprovação da respectiva Lei municipal os montantes vigentes à época, configurando violação aos preceitos constitucionais a posterior alteração com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

24. Referido entendimento já restou pacificado neste Tribunal, conforme se extrai das Resoluções de Consulta abaixo transcritas:

Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;

2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do

¹ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=510760>



artigo 29, inciso VI, da CF/88.(grifo nosso)

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

25. Corroborando tais entendimentos, elaborou a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso a Nota Técnica nº 004/2012, de 27 de março de 2012, dispondo que:

a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais; e

b) O valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008.(grifo nosso)

26. Nota-se, portanto, que as regras para a fixação dos subsídios dos vereadores são bastante claras, não podendo os responsáveis alegar desconhecimento como pretensão de escusa da prática de ato ilegal.

27. Conforme se infere no caso *in concreto*, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, fixado para a legislatura 2009/2012 por meio da Lei Municipal nº 5594/2008, extrapolou o percentual definido no art. 29, VI da CF, tendo em vista o subsídio dos Deputados Estaduais vigente no exercício de 2008, no importe de R\$12.387,07.

28. Visando afastar o ato impróprio, aduziram os gestores que o montante a ser adotado como referência para cômputo do subsídios dos vereadores deveria ser o valor de



R\$20.042,34, atinente ao subsídio dos Deputados Estaduais fixado pela Lei Estadual nº 9.485/2010, para vigência na 17ª Legislatura (2011/2014). Conforme amplamente demonstrado, tais assertivas ressem de respaldo legal e violam o princípio da anterioridade, prescrito pela Constituição Federal.

29. No que pertine aos argumentos acerca da fixação diferenciada de subsídio dos Presidentes das Câmaras Municipais, vale destacar que tal questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversas Resoluções de Consulta, tais como a 07/2010, 58/2010 e, por fim, a 64/2011, que veio elidir os principais questionamentos acerca do tema.

30. Por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, restou fixado o seguinte entendimento:

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de "erro de direito", não serão condenados à restituição. (grifo nosso)

31. Conforme se extrai, os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do Órgão Legislativo também estão adstritos aos limites constitucionais esculpidos nos artigos 29,VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam, de boa-fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012.

32. Destaca-se, ainda, que a celeuma acerca do enquadramento dos subsídios



dos Presidentes de Câmara Municipal aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI e 37, XI da CF, atingiu grande repercussão dentre os jurisdicionados desta Corte, sendo encaminhado ofício de elucidação dos temas, bem como proferidas palestras de orientação aos órgãos legislativos do Estado de Mato Grosso, além da elaboração de Nota Técnica por este Tribunal², não podendo o gestor alegar boa-fé, desconhecimento, muito menos deixar de ajustar-se devidamente.

33. Nesse contexto, não merecendo acolhida os argumentos apresentados pelo gestores, sendo inconteste a violação aos dizeres do art. 29, VI da CF, é medida que se impõe a determinação ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho e ao Sr. Hélio Roberto Pichioni para que restitua os valores recebidos a maior durante o período de janeiro a dezembro de 2012, nos moldes especificados pela Equipe Técnica, no importe total de R\$13.925,07 (treze mil novecentos e vinte e cinco mil reais e sete centavos) e R\$23.208,45 (vinte e três mil duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.

34. Ademais disso, importa destacar que o art. 2º da Lei Municipal nº 5.594/2008, que fixa o subsídio mensal a ser percebido pelo vereador eleito Presidente da Casa, apresenta vício material de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta ao art. 29, VI, “d” da CF.

35. Assim, em garantia ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da CF, suscita-se, nesta oportunidade, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT, incidente de inconstitucionalidade, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, em face de sua latente inconstitucionalidade.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliane Rosa Cellus – Contadora – 02/07/2012 a 31/12/2012**

2 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2 - Resolução Normativa nº 18/2011-TCE/MT aprovou Nota Técnica acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que os presidentes e membros da mesa diretora de Câmara Municipal tenham sido condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010



2.1 Foram classificados de modo impróprio, no elemento 3390360000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física, as despesas realizadas com adiantamentos, de acordo com a classificação discriminatória fornecida na prestação de contas (fls.74-171/TCE), relacionadas a serviços prestados por pessoa jurídica (Elemento: 33903900), contrariando a Portaria 73/2009 e a Instrução Normativa 02/2011 (Câmara Municipal de Rondonópolis).

36. Com relação à impropriedade em testilha, argumentaram os defendentes que ao tomarem posse no cargo de contador, observaram que nos anos anteriores a 2012, os registros contábeis de suprimento de fundos sempre foram empenhados à conta do elemento de despesa 33.90.36.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, razão pela qual mantiveram no mês de julho de 2012 o entendimento de que se referia à pessoa física do servidor suprido, não havendo em momento algum questionamentos. Acrescentam que até o mês de agosto de 2012, somente após alerta da Unidade Central de Controle Interno sobre os procedimentos corretos, passaram os responsáveis contábeis a observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/2011. Por fim, ressaltam os responsáveis que não há que se falar em inconsistência nos demonstrativos, uma vez que todos os dados contábeis foram efetivamente lançados, havendo tão somente divergência sobre o elemento de despesa.

37. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, destacando a ocorrência de inconsistência nos demonstrativos, uma vez que houve registros contábeis incorretos, comprometendo a realidade contábil da Câmara Municipal.

38. A atual contabilidade tem como uma das principais finalidades o fornecimento de informações fidedignas para que o gestor possa tomar decisões adequadas, tanto para o gerenciamento do órgão, quanto para prestação de contas dos recursos públicos utilizados. É inadmissível aceitar o argumento trazido pela defesa onde considera que não há inconsistência nos demonstrativos em vista de todos os lançamentos contábeis terem sido lançados, tratando-se “somente” de divergência sobre o elemento de despesa.

39. Ora, os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e portanto podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.



40. Nesse contexto, sendo certo que o papel dos contadores não foi realizado com eficiência no tocante à adequação das práticas contábeis, verificando-se o descumprimento da Portaria nº 73/2009 e Instrução Normativa nº 002/2011, merece ser mantida a irregularidade, com a consequente penalização dos responsáveis, incluídos os ordenadores de despesa, ante a prática de ato contrário ao regramento legal.

41. Ademais, impõe-se a recomendação ao setor contábil da Câmara Municipal de Rondonópolis para que aprimore as práticas contábeis, atentando-se para as normativas aplicáveis à atividade, de modo a produzir balanços corretos e fidedignos à realidade do órgão.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliete Cristina Duran Juliani - Secretária Legislativa de Administração (04/01/12 a 31/12/12)**
- **Eduardo Gonçalves Amorim - Coordenador de Finanças e Orçamento (02/01/2012 a 31/12/12)**

3 JB 14. Despesa Grave 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

3.1 A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.

3.2 A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.

42. No que pertine às falhas em testilha, alegaram os defendentes, em síntese, acerca da inexistência de superfaturamento, respeito ao princípio da economicidade e da eficiência, além da adequação da soma dos itens adquiridos ao limite para compra direta. Afirmaram que as despesas com marmitex destinaram-se a não paralisação dos trabalhos durante as sessões ordinárias ou extraordinárias, as quais aumentaram de maneira significativa em razão da necessidade de eleição direta para Prefeito e após as eleições. No que tange às despesas com manutenção de veículo, destacaram os responsáveis que todos os itens foram adquiridos através do procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de deslocamento para viagens oficiais.

43. Submetidos à análise técnica, foram tais argumentos pontualmente refutados pela Secex, considerando mantidas as irregularidades.



44. Antes de adentrar ao mérito dos apontamentos em testilha, convém destacar que, segundo a dicção dos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, o regime de adiantamento configura situação excepcional, aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

45. Segundo entendimento consolidado por esta Corte de Contas, as despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços), não estando inseridas, porém, as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. Nesse sentido, veja-se:

Acórdãos nº 2.181/2007 (DOE 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

46. No caso *in concreto*, realizou a Câmara Municipal de Rondonópolis gastos efetuados na forma de adiantamento para aquisição de *marmitex*, peças e serviços para veículos, sem observar, contudo, as regras básicas para a sua concessão. Como bem pontuado pela Secex, no caso das refeições, verificou-se que as despesas foram realizadas de forma repetitiva e não coincidente com as datas das sessões legislativas, embora utilizadas estas como justificativa para tais aquisições. Quanto às aquisições de peças e serviços, de igual forma, constatou-se que foram realizadas de maneira sequencial, em total violação aos preceitos para concessão de adiantamentos.

47. Nota-se, pois, que o que deveria ser adotado como meio excepcional de atendimento às necessidades da unidade, destinado exclusivamente às despesas que apresentassem impossibilidade de sujeição ao processo normal de aplicação, foi adotado pela unidade marginada como regra geral, ao total arrepio da legislação e preceitos aplicáveis.



48. Assim, considerando que a forma viável e legal de realização das despesas em tela deveria ocorrer por processo normal de aplicação, seguindo-se todos os passos desde a programação, licitação, empenho, liquidação e pagamento, apresentando-se os empenhos e demais comprovantes individualizados para garantir-se harmonia aos princípios da legalidade, publicidade, igualdade e transparência; não pode a falha em testilha ser desconsiderada, atraindo por imperiosa a aplicação de multa aos ordenadores de despesa em conjunto com o Coordenador de Finanças e Orçamento, responsáveis estes pelo ato impróprio constatado.

49. Vale acrescentar, ante a relevância da falha e bens envolvidos, que merece recomendação a Câmara Municipal de Rondonópolis para que se atente ao ato impróprio constatado, de modo a não mais neste incidir, atentando-se os responsáveis às regras de Direito Financeiro aplicáveis ao instituto do adiantamento.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

4 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 O cargo denominado de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) é exercido por servidores comissionados, isto é, de livre nomeação e exoneração, conforme as portarias n°231/2011, n°372/2012, n°26/2011 e n°373/2012 (fls.172-175/TCE). Esse fato contraria o estabelecido no art. 37, inc. II da CF/88, pois, por tratar-se de cargo de natureza permanente, deve ser ocupado por servidores efetivos, investidos mediante concurso público.

50. Quanto ao apontamento em epígrafe, justificaram os defendentes que as nomeações foram realizadas através das determinações contidas na Lei n° 7000 de 15 de dezembro de 2011, informando que a natureza do cargo no legislativo exija que seja de “assessoria”, pois em demandas judiciais a presença dos procuradores do Município de Rondonópolis se faz obrigatória. Destacaram a inexistência de concurso público para o referido cargo desde a criação da Câmara Municipal, solicitando a aplicação do princípio da razoabilidade no julgamento do presente quesito.

51. Compulsando tais informações, considerou a Secex mantido o apontamento, por entender que as atribuições do cargo intitulado como Consultor Jurídico Legislativo exigem a nomeação em caráter permanente.



52. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, prevendo no §2º, do art. 37, que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

53. As atividades tituladas por profissionais jurídicos representam significativa ingerência nas ações e resultados da unidade, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis *ad nutum*) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

54. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

55. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

56. Nesse sentido podemos destacar o entendimento deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifo nosso)

57. De fato, compulsando o art. 21, da Lei Municipal nº 7000/11 (que dispõe sobre a Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Rondonópolis), infere-se que as atribuições conferidas ao Procurador Jurídico do Legislativo do município em análise representam atividades de caráter permanente e essenciais às atividades institucionais do órgão, conforme



segue:

- *Pronunciar-se e emitir pareceres sobre toda a matéria legal acerca de temas pertinentes à Administração Pública e à atividade institucional do Legislativo;*
- *Assistir à Presidência na elaboração de contratos de compra, alienação de bens, prestação de serviços, licitação e cumprimento, interpretação e aplicação da legislação;*
- *Representar judicialmente e extrajudicialmente a Câmara no âmbito de sua competência;*
- *Desempenhar outras competências de caráter jurídico.*

58. Tratam-se de atribuições que possuem ingerência tanto nas atividades meio, como nas atividades fins do órgão, demandando profissional qualificado e permanente nos quadros da unidade, capaz de oferecer o respaldo jurídico necessário de forma contínua.

59. Fato é que a gestão pública deve ser pautada em uma atuação atenta e responsável, capaz de identificar as deficiências do órgão como um todo, agindo de forma a solucionar as deficiências pretéritas, adequando a unidade aos fins que se destina.

60. Dessa forma, a situação imprópria identificada deve ser afastada mediante a nomeação de servidor efetivo para a ocupação do cargo de Consultor Jurídico Legislativo, cabendo, na oportunidade, a determinação à atual gestão para que realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o competente concurso público, em respeito aos princípios da legalidade e isonomia aplicados à atividade administrativa, figurando tal questão como ponto de controle na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis:

• Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)

• Protec Serviços Terceirizados LTDA-ME

5 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA-ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da Lei 8666/93), de assinar contrato com a administração, alegando que, “por motivos particulares da empresa”, não possuía mais “interesse em



pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis” (fl.187/TCE).

61. No que concerne ao apontamento em testilha, considerou a Equipe Técnica afastada a responsabilidade dos integrantes da Comissão de Licitação, mantendo a impropriedade tão somente com relação ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Presidente da Casa Legislativa à época dos fatos, assim como à empresa Protec Serviços Terceirizados Ltda – ME.

62. Em sede de defesa, além de argumentar acerca da irresponsabilidade da Comissão, aduziram os defendentes que os procedimentos adotados foram com o objetivo de tornar eficiente a contratação do objeto licitado (fornecimento de pão de sal, manteiga, etc), tendo sido levado em conta a vontade de assinar o contrato do segundo colocado, em detrimento da forçosa assinatura pelo vencedor. Acrescentaram que a possibilidade de aplicação de sanções conferida pela Lei nº 8.666/93 encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, não tendo a situação em testilha gerado qualquer dano ao erário.

63. Oportunizado o direito de manifestação à empresa mencionada, apresentou seu responsável legal resposta com a sintética afirmação de que, “*nós da empresa PROTEC, em comum acordo com a Câmara Municipal de Rondonópolis, decidimos por não assinar o contrato*”.

64. Quanto à situação em comento, vale gizar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê de forma expressa que:

*Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, **sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.***

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

*§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação **independentemente da cominação prevista***



no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço. (grifos nossos)

65. Infere-se, desta feita, que a recusa em efetivar a contratação é equiparada pela Lei ao descumprimento total do contrato, tratando-se de situação de responsabilidade pré-contratual, segundo o qual o licitante deve honrar a proposta apresentada. Logo, o particular que incorre na situação descrita no art. 81 supra transcrito, sujeita-se às sanções administrativas, sem prejuízo da indenização pelas perdas e danos à Administração.

66. Importa destacar que a relação jurídica entre a Administração e o licitante vencedor não se inicia com o termo de contrato ou instrumento equivalente, mas sim do edital, da proposta vencedora e o ato de adjudicação.

67. Segundo entendimento defendido pelo doutrinador Marçal Justen Filho³, a ausência de assinatura do contrato não acarretará as apontadas consequências, quando derivadas de motivo justificado. Nas suas palavras,

“somente se configura a responsabilidade civil do adjudicatário quando o descumprimento a um dever resultar de sua conduta culpável. No caso, o adjudicatário eximir-se-á de sancionamento pela ocorrência de motivo justificado – mas motivo justificado não quanto ao descumprimento das prestação contratuais. O motivo justo refere-se ao impedimento quanto à assinatura do contrato. O justo motivo impeditivo da execução do contrato não autoriza o adjudicatário a deixar de assinar o contrato. A ressalva é relevante porque a recusa em assinar o contrato deriva, usualmente, da incerteza ou da impossibilidade de executar a proposta.”

3 Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed.



68. Na situação em testilha, muito embora tenha se sagrado vencedora da licitação Tomada de Preços nº 02/2012, com a conseqüente adjudicação do objeto licitado (fls. 185/186, recusou-se a empresa Protec Serviços Terceirizados Ltda – ME em assinar o instrumento de contrato, limitando-se a informar que por motivos particulares, não mais possuía interesse em pactuar com a Câmara Municipal de Rondonópolis.

69. Nota-se que não apresentou a empresa justo motivo capaz de fundamentar seu ato, bem como afastar a necessidade de aplicação das sanções administrativas cabíveis pelo órgão legislativo. Denota-se, então, que foi negligente o Presidente da Câmara Municipal ao não conferir o tratamento adequado à empresa que se negou a honrar a proposta ofertada, omitindo-se em seu dever legal de aplicação da sanção cabível, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

70. Por essa razão, ante a afronta direta aos dizeres do art. 64 e 81 da Lei nº 8.666/93, imperiosa é a penalização do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se atente à falha apontada, cuidando para que sejam aplicadas as sanções cabíveis nos casos de inexecuções contratuais.

Responsáveis:

• Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)

• Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)

6 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Não houve designação de fiscais de contratos para os termos aditivos dos contratos 17/2010, 11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011. A despeito dos contratos originais datarem de exercícios anteriores (2010 e 2011), os aditamentos referem-se ao atual exercício. Sendo assim, era imprescindível a nomeação de fiscais, cujo objetivo seria acompanhar a execução desses aditivos contratuais.

71. Com relação à presente falha, justificaram os responsáveis, em síntese, que no ano de 2012 ocorreu a efetivação dos fiscais de contrato com o advento das normativas de controle interno, havendo um equívoco em não nomear os fiscais para o período apontado no relatório técnico. Destacaram que todo o controle foi efetuado de igual maneira aos demais contratos com fiscal, tratando-se de erro formal que não acarretou dano ao erário.

72. Não obstante os argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento.



73. Com relação ao apontamento em comento, vale dizer que art. 67 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

74. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

75. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada⁴, senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”

76. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

77. Desse modo, ao deixar de designar fiscais para os termos aditivos dos Contratos 17/2010, 11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011, infringiu a Câmara Municipal de Rondonópolis além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

78. Assim sendo, em vista do aspecto pedagógico e punitivo da penalidade,

⁴ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



faz-se necessária a imposição de multa aos Srs. Ananias Martins de Souza Filho e Helio Roberto Pichioni, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que cumpra o art. 67 da Lei nº 8.666/97.

7 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.1 Os contratos 013/2011, 016/2011, 017/2010, 012/2011, 036/2011 e 039/2011 foram indevidamente prorrogados, pois não houve justificativa por escrito e nem autorização da autoridade competente para celebrar os aditamentos.

7.2 As prorrogações dos contratos 011/2011 (serviço de assinatura de jornal impresso) e 036/2011 (serviço de TV por assinatura via cabo) não se enquadram nos casos elencados no art. 57 da Lei de Licitações. Assim, estão adstritos ao período estabelecido no contrato original, não podendo sofrer prorrogações.

79. Com relação às prorrogações contratuais apontadas, aduziram os gestores que os contratos 13/2011, 16/2011, 17/2010 e 12/2011 são referentes aos softwares utilizados pela Câmara, desse modo, amparados pelo inc. IV do art. 57 da 8666/93. Que as prorrogações foram necessárias para o bom andamento dos trabalhos, pois a mudança de software acarretaria prejuízo. Assim, entendem que os aditivos eram ferramentas mais vantajosas, além de haver previsão legal.

80. Quanto ao contrato 39/2011, afirmaram que tem por objeto a contratação de telefonia móvel, que, por seu caráter contínuo e pela interferência direta na função legislativa, é passível de prorrogação com base no art. 57. O contrato 36/2011, por sua vez, foi prorrogado por tratar-se de contratação de TV por assinatura para transmissão das sessões da Câmara, cuja concessão é de apenas uma empresa. O contrato 11/2011 de serviço de assinatura de jornal impresso foi prorrogado pelo mesmo motivo.

81. Por último, destacaram os responsáveis que os objetos dos contratos mencionados são de caráter continuado, por isso suas interrupções poderiam comprometer a continuidade das atividades da Administração. Discorreram sobre o poder discricionário de cada gestão, que *“em alguns casos até mesmo o simples fato de ser lícito o objeto bastaria para a contratação com a administração pública”*.

82. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, considerando que os contratos analisados só poderiam ser prorrogados se compatíveis com o §2º,



do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

83. Quanto aos fatos ora tratados, vale dizer que deixaram os responsáveis pela Câmara Municipal de Rondonópolis de observar preceito básico que envolve as prorrogações contratuais, atinente à necessidade de justificativa por escrito, prévia à autorização da autoridade competente para a celebração do contrato, consoante determina o art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93.

84. Não obstante a natureza das contratações justifique as prorrogações, não pode o Administrador omitir-se da forma indispensável que reveste a realização do ato, estando vinculado à legalidade inerente aos atos administrativos.

85. Nesse contexto, ante a não observância de regra expressa constante na Lei de Licitações, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que se atente às regras básicas para prorrogação de contratos.

Responsável:

• Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)

• Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)

• José Pedro dos Santos - Chefe do Setor de Transportes (03/01/12 a 15/05/2012)

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 As rotinas de controle de manutenções, de consumo de combustível e de deslocamento dos veículos não obedeceram aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº001/2011. Esse fato foi verificado pelo controle interno, que recomendou a adoção de providências, no sentido de sanar os problemas detectados no gerenciamento da frota. Contudo, as falhas se mantiveram.

86. Com relação à falha no controle interno, discordaram os defendentes do apontamento, afirmando que durante o exercício de 2012 realizou-se o controle individualizado da frota.

87. A Secex, por sua vez, considerou mantido a impropriedade, destacando que além do descumprimento à Instrução Normativa nº 01/2011, houve reincidência da falha.



88. De fato, compulsando a análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondonópolis relativas aos exercícios de 2010 e 2011, vislumbra-se o apontamento em ambas as situações de impropriedade atinente ao controle de gastos com veículos, ocasionando determinações a ambos os gestores para aprimoramento do controle interno, a fim de estabelecer procedimentos tendentes a controlar os gastos com a manutenção de veículos.

89. Denota-se que o descontrole no acompanhamento de gastos com manutenções, consumo de combustível e deslocamento dos veículos é situação recorrente na unidade, que demanda urgente aperfeiçoamento nos sistemas de controle, de modo a garantir a economicidade e transparência dos gastos públicos.

90. Assim sendo, ante a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, merecem ser penalizados os responsáveis omissos, nos moldes do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que a atual gestão efetivamente adote medidas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

91. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Rondonópolis apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

92. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de Rondonópolis observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão e despesas com folha de pagamento e pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e art. 20, III, “a” da LRF, sendo observada, de forma geral, as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública, verificando-se a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

93. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave



a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

94. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

95. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

96. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) preliminarmente, pela **declaração incidental de inconstitucionalidade** do art. 2º da Lei Municipal nº 5.594/2008, que fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “d” da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. Ananias Martins de Souza Filho e Sr. Hélio Roberto Pichioni**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;



c) pela **determinação** ao **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** e ao **Sr. Hélio Roberto Pichioni** para que **restituem aos cofres públicos municipais** o montante recebido a título de subsídio acima dos limites constitucionais durante o período de janeiro a dezembro de 2012, em contrariedade ao art. 29, VI, “d” da CF, no importe de R\$13.925,07 (treze mil novecentos e vinte e cinco mil reais e sete centavos) e R\$23.208,45 (vinte e três mil duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente (**AB 03 – item 1**);

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, Presidente da Câmara Municipal, sendo uma para cada fato punível:

d.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **CB 02** (item 2), **JB 14** (item 3), **GB 13** (item 5), **HB 04** (item 6), **HB 03** (item 7), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d.2) em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (Acórdãos nº 1579/2011 e 225/2012-SC), nos termos do no art. 75, VII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da reincidência da impropriedade **EB 05** (item 8);

e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Helio Roberto Pichioni**, Presidente da Câmara Municipal, sendo uma para cada fato punível:

e.1) em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **CB 02** (item 2), **JB 14** (item 3), **HB 04** (item 6), **HB 03** (item 7, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e.2) em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (Acórdãos nº 1579/2011 e 225/2012-SC), nos termos do no art. 75, VII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da reincidência da impropriedade **EB 05** (item 8);

f) pela aplicação de **multa** à **Sra. Eliane Rosa Cellus**, Contadora, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **CB 02** (item 2), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



g) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Eduardo Gonçalves Amorim**, Coordenador de Finanças e Orçamento, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **JB 14** (item 3), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **determinação** à atual gestão para que:

h.1) realize no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o competente concurso público para provimento de forma efetiva do cargo de Consultor Jurídico do Legislativo, em respeito aos princípios da legalidade e isonomia aplicados à atividade administrativa;

h.2) cuide para que sejam aplicadas as sanções cabíveis nos casos de inexecuções contratuais, nos moldes previstos na Lei nº 8.666/93;

h.3) cumpra o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, nomeando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

h.4) adote medidas efetivas de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos;

i) pela **recomendação** à atual gestão para que:

i.1) aprimore as práticas contábeis da unidade, atentando-se para as normativas aplicáveis à atividade, de modo a produzir balanços corretos e fidedignos à realidade do órgão;

i.2) se atente às regras de Direito Financeiro aplicáveis ao instituto do adiantamento, concedente este somente nas hipóteses de impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação;

i.3) se atente às regras previstas na Lei nº 8.666/93 para prorrogação de contratos;

j) pela inclusão da impropriedade **KB 10** (item 4) e da determinação dela decorrente, como **ponto de controle** na análise das Contas Anuais do Ente relativas ao exercício de 2013;

k) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem



prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2013.

(assinatura digital)⁵
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.